PREFEITURA DE
XAXIM

Processo nº **122/2018**
Tomada de Preço Para Compras e Serviços **nº010/2018**
Assunto: **Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares, junto as Unidades Básicas de Saúde do Município de Xaxim.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ nº 03.392.348/0001-30, com endereço na Linha São Roque, interior, na cidade de Chapecó/SC, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Tomada de Preço Para Compras e Serviços nº 010/2018, Processo Administrativo nº 122/2018, alegando, em síntese, que a exigência da matrícula do terreno contraria a lei de licitações na documentação relativa a qualificação técnica, alegou ainda a necessidade da exigência de mais de um veículo para a coleta e transporte, finalizando com a alegação de que a subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final estaria irregular face a complexidade do objeto da licitação.

Diante do alegado, solicita **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, para que não seja solicitada a matrícula do imóvel no qual esta instalado o aterro, que a municipalidade exija mais de um veículo e proíba a subcontratação.

É breve o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao edital na qual a impugnante solicita retificação do edital para que deixe de constar a necessidade de apresentação da matrícula do imóvel e o vinculo entre o contratante, quando da terceirização do aterro.

Devido à complexidade do serviço e o tempo hábil para emissão pelos órgãos competentes de licença ambiental para operação de aterro sanitário é necessária a comprovação prévia de que a proponente possui local já autorizado para a destinação final dos rejeitos.

Conforme consta do edital, não há qualquer restrição neste quesito pelo fato de que a disposição final dos resíduos poderá ser subcontratada, bem como locado o imóvel de terceiro que possua matrícula e licença ambiental, superado este quesito.

Em referência ao item da exigência de apenas 1 (um) veículo, se dá justamente pelo fato de que assim a concorrência para a prestação do serviço restará ampliada.

Ademais, a coleta se dará apenas uma vez por semana, não se exigindo a atividade exclusiva e intermitente para o município, fato que se caso o veículo restar inoperante por curto prazo de tempo poderá ser concertado, não causando prejuízo ao serviço sendo infundadas as razões da impugnante.

Por fim, em relação ao item de vedação à subcontratação, razão também não assiste a impugnante pelo fato de que apesar de serem subcontratados os serviços de tratamento e disposição final pela empresa que coletar e transportar os resíduos, conforme solicitado no edital, à empresa prestadora desses serviços deverá possuir licença ambiental, o que a tornará apta a presta-los.

Perceptível, então, que a maior vantagem ou mesmo a sua ausência, pode ser examinada sobre aspectos variados. O primeiro deles, e também o mais evidente, é o econômico. Segundo essa perspectiva de análise, identifica-se a vantajosidade na manutenção dos itens dispostos no edital, abrangendo maior quantidade de licitantes.

Jamais é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, decide-se pelo recebimento da impugnação, pois tempestiva, e no mérito julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões da impugnante baseado no interesse público, princípio da competitividade e no caráter urgente da aquisição dos serviços, sob pena de grave prejuízo à saúde pública.

Salvo melhor juízo.

Xaxim SC, 29 de abril de 2019.

Clodoaldo Squina
Presidente da Comissão Permanente de Licitação